



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2365314-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados CARRER ALIMENTOS LTDA e GERALDO CARRER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2411 e 2412 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2365314-43.2024.8.26.0000
AGRAVO INTERNO: 2365314-43.2024.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
AGRAVADOS: CARRER ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Competência. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de novas constrições em execução de título extrajudicial ajuizada por Itaú Unibanco S/A contra Carrer Alimentos Ltda., em razão de recuperação judicial da co-executada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constitutivos em execução de crédito extraconcursal e (ii) a possibilidade de penhora de valores bloqueados em conta bancária da empresa em recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

O juízo recuperacional não detém competência para deliberar sobre todos os atos constitutivos em execução de crédito extraconcursal, apenas sobre aqueles que recaiam sobre bens de capital essenciais.

A decisão do TJRS revogou o desbloqueio dos valores constritos, afirmando que créditos extraconcursais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso de Agravo de Instrumento provido.
Agravo Interno prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Créditos extraconcursais não se sujeitam ao stay period. 2. Juízo recuperacional só delibera sobre bens de capital essenciais.

Legislação Citada:

Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A.

Código de Processo Civil, art. 833, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.991.103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11/04/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2059242-79.2025.8.26.0000, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2383524-45.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2348767-25.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 406/407, proferida pelo MM. Juízo da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1050687-18.2024.8.26.0100, ajuizada por **ITAU UNIBANCO S/A** em face de **CARRER ALIMENTOS LTDA.**, que indeferiu o pedido da exequente de novas constrições.

Sustenta o agravante que os créditos extraconcursais não se submetem ao **stay period** para bens não essenciais e que o desbloqueio ilegal de valores essenciais ao Agravante gera risco de prejuízo irreversível. Alega que o montante constrito correspondia ao valor integral da execução, o qual poderia ter sido utilizado para a satisfação do seu crédito. Ressalta que o trâmite da recuperação judicial da co-agravada, somado à existência de outros credores extraconcursais, potencializa o risco de dissipação do patrimônio passível de satisfação de seu crédito. Requer a antecipação da tutela para assegurar o seu direito.

Comprovada a tempestividade, o preparo (fls. 29/30) e presentes os pressupostos de admissibilidade, foi deferido o efeito suspensivo ao reclamo (fls. 44/45), com Agravo interno a fls. 01/09 do apenso.

Contraminutas às fls. 49/53 e 13/16 do apenso (Agravo interno).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, considera-se prejudicado o agravo interno interposto, dado o julgamento do agravo de instrumento.

No cerne, respeitado entendimento ao revés, merece acolhida o reclamo.

Cuida-se o feito-mor de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual o banco exequente, ora Agravante, busca receber valores relativos ao Contrato de Câmbio de Compra nº 297633652 (e aditivo), no valor, à época, de R\$ 1.528.200,00, restando saldo devedor de R\$ 1.146.419,99 tendo o demandante informado acerca da recuperação judicial da co-executada pessoa jurídica, em trâmite na Comarca de Caxias do Sul/RS, com a suspensão da execução, em relação a ela, durante o **stay period**, mas prosseguindo-se quanto ao executado outro (fl. 01/04, a partir daqui, sempre do feito principal).

Adveio, ao depois, determinação *on line* de ativos financeiros dos executados (Geraldo Carrer e Carrer Alimentos Ltda.), na modalidade “teimosinha” (fl. 233), bem como consultas por meio do Infojud e Renajud (fl. 634).

Os requeridos, então, impugnaram a penhora de dinheiro (fls. 237/241), apontando que o ato estaria a contrariar decisões que: a) concedeu o efeito suspensivo nos embargos à execução opostos; b) deferiu o processamento da recuperação judicial, estando em vigência o **stay period**; c) reconheceu a essencialidade da conta bancária da empresa executada. Colacionaram, ao depois, decisão proferido pelo r. Juízo da recuperação, “*determinando o imediato desbloqueio do valor constrito nos autos da execução nº 1050687-18.2024.8.26.0100, da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando a imediata liberação do numerário*” (fl. 258/259), o que cumprido a fl. 262.

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada de seguinte teor:

“*Vistos.*

1 - Fls. 353/361: Informa o exequente que houve a concessão de efeito suspensivo no curso do agravo de instrumento 5273542-35.2024.8.21.7000 determinando a suspensão da decisão proferida na recuperação judicial 5042532-09.2023.8.21.0010 que determinou o desbloqueio das quantias constritas às fls. 278/287 desse feito.

Manifestação do executado Carrer Alimentos às fls. 363/364 informando a prorrogação da suspensão das execuções pelo prazo de 90 dias (stay period).

Novas manifestações das partes às fls. 368/369 e 370/371.

Passo a decidir.

Diante da prorrogação do prazo de suspensão das execuções, indefiro o pedido de novas constrições.

A suspensão de todas as execuções (stay period) tem como finalidade assegurar a efetividade do plano de recuperação judicial, sendo competente o juízo universal para analisar as peculiaridades do caso concreto e estipular o prazo necessário.

E assim o fez, conforme decisão de fls. 363/364, que deve ser respeitada, sob pena de inviabilizar o plano.

Ademais, trata-se de execução de vultosa quantia, sendo perfeitamente presumível que eventual ordem de bloqueio de ativos financeiros inviabilizará a continuidade das atividades da recuperanda.

Nesse panorama, a fim de evitar novo bloqueio e desbloqueio, cabe ao exequente pleitear específica autorização perante o juízo universal para prosseguir com ordens de constrição nesses autos ou aguardar o prazo de suspensão.

2 - Fls. 372/380: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.”

Pois bem.

No que concerne à competência do juízo recuperacional para

deliberar sobre atos constitutivos em execução de crédito extraconcursal, aplica-se o disposto no art. 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/50, acrescido pela Lei nº 14.112/20, que tem o seguinte teor:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Tal dispositivo legal estabelece que a competência do juízo da recuperação judicial relativamente a constrições havidas em **execuções de crédito extraconcursal** limita-se àquelas que recaiam sobre **bens de capital** essenciais à manutenção da atividade empresarial e durante o prazo de suspensão previsto no § 4º (**stay period**).

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, a respeito do tema:

“RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITOEXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. (...) 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de

*capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que 'bem de capital' a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 **A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial** - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com*

suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados 'credores proprietários', mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida” (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023 – g.n.).

De ver-se, pois, que o juízo recuperacional não detém competência para deliberar sobre todos os atos constritivos havidos em processo de execução de crédito não submetido à recuperação judicial, mas tão

somente a respeito daquele que recaia sobre **bem de capital essencial** à manutenção da atividade empresarial. **Considera-se bem de capital** essencial apenas o **bem corpóreo utilizado no processo produtivo da empresa**, hipótese não retratada nos autos.

No presente caso, houve o bloqueio e depois o desbloqueio da quantia de R\$1.140.693,05, tendo o Agravante colacionado cópia do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5273542-35.2024.8.21.7000, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao prover o recurso, revogou a decisão que havia determinado o desbloqueio dos valores constritos na execução ora em análise, forte no argumento de que *“Conforme disposto no artigo 6º, II da LREF, a determinação de suspensão de execuções ou de retenção de valores, de regra, somente pode se dar na hipótese de o crédito estar sujeito aos efeitos da recuperação, o que não é o caso dos autos” (...)* Ou seja, resta expresso que a possibilidade de determinar o constante no item III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. - não sendo aplicável aos créditos a que se refere os §§ 3º e 4º do artigo 49, pois que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que se verifica nos autos, pois o contrato é de câmbio” (fls. 57/63).

De outro lado, os ora agravados não demonstraram a presença de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC ou em legislação extravagante.

O simples fato de a sociedade se encontrar em recuperação judicial e o montante bloqueado ter sido o único valor precedentemente encontrado em contas bancárias de sua titularidade não demonstra, por si só, que a quantia seja imprescindível para a operação.

Cumpria à ora agravada comprovar junto ao juízo em que se processa a recuperação judicial eventual essencialidade dos valores

bloqueados para o pagamento dos credores no plano, o que não fez, tanto que adveio a decisão suso mencionada, do TJRS.

Nesse sentir:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À PENHORA REJEITADA – CRÉDITO NÃO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA – empresa cuja recuperação judicial foi deferida dois meses após o bloqueio de valores – **pedido de liberação do bloqueio corretamente indeferido – a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos em execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-A da referida legislação – precedente do STJ – situação não configurada no caso dos autos – bloqueio de valores encontrados em conta bancária de titularidade da empresa recuperanda – ausência de qualquer elemento apto a demonstrar que a manutenção da penhora poderá inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação extrajudicial da empresa agravante – hipótese ademais, que cabia à agravante comprovar a essencialidade dos valores para o pagamento dos credores no plano de recuperação judicial junto ao juízo em que se processa a recuperação extrajudicial, ônus da qual se descurou – decisão mantida – recurso desprovido”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2059242-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – g.n.);*

“Agravo de instrumento. Pedido de liberação de valores constritos em conta bancária. Empresa em recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Competência do MM. Juízo da execução para a promoção de atos constritivos, ressalvado o controle do Nobre

Juízo Universal quanto aos bens de capital essenciais à atividade da empresa. Dinheiro que não consubstancia bem de capital. Ademais, impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC, que não se aplica às pessoas jurídicas. Alegação de que o montante é irrisório frente ao total do débito exequendo. Impossibilidade. Penhora de valores em conta corrente que não enseja custos para sua transferência e levantamento em favor da parte exequente. Inaplicabilidade do artigo 836, do CPC. Valor constrito que deve ser utilizado para amortizar, ainda que minimamente, o débito. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2383524-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios - Inadimplemento - Decisão que REJEITOU os pedidos de DESBLOQUEIO, determinando a manutenção da penhora, ressaltando que o dinheiro em conta bancária não se caracteriza como bem essencial para a manutenção da atividade empresarial - IRRESIGNAÇÃO da empresa coexecutada - Pretensão de imediata liberação dos valores bloqueados nos autos, alegando que são essenciais à manutenção da empresa e que foi deferida a prorrogação do stay period - DESCABIMENTO - Execução embasada em cédula de crédito bancário, garantida por aval e cessão fiduciária de direitos creditórios - Exclusão do Quadro Geral de Credores - EXTRACONCURSALIDADE incontroversa - Créditos imunes aos efeitos da recuperação judicial - Exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.105/2005 - Inexistência de impedimento para a penhora de dinheiro encontrado em conta bancária da empresa em recuperação judicial - Hipótese que não se trata de bem de capital essencial para as atividades

empresárias - Manutenção da penhora, que é de rigor - Não se vislumbra desacerto da Juíza a quo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2348767-25.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025);

Tudo, pois, a justificar a reforma do r. decisório recorrido, de modo a se permitir o deferimento do pleito de penhora deduzido pelo exequente, ora Agravante, o que deve ser providenciado pelo r. Juízo “a quo”.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, restando prejudicado o agravo interno interposto.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA